

publicação da Lei Complementar n.º 8 de 3 de dezembro de 1970 e suas eventuais alterações.

Art. 8.º) As despesas resultantes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.2.9.0.81 "Contribuições de Previdência Social."

Art. 9.º - Renegociar as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1.º de julho de 1971.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão intimamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bauripóles de Minas, 25 de julho de 1971

João Roberto Brandão (Prefeito Municipal)

José Roberto Brandão (Secretário)

Lei n.º 66 de 25 de julho de 1971

Concede o título de Cidadão Benemérito de Bauripóles de Minas a Frei Humberto von Teislungen O. Carm.

A Câmara Municipal de Bauripóles de Minas, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica concedido ao cidadão desta cidade, Frei Humberto von Teislungen O. Carm., o título de Cidadão Benemérito de Bauripóles de Minas.

Art. 2.º - O título lhe será entregue em solenidade previamente marcada, pela

Câmara Municipal e o Prefeito do Município.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Transido, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Legislação Municipal de São Paulo, 25 de julho de 1971

Roberto Luiz Feres (Prefeito Municipal)

João Henrique Brandão (Secretário)

Lei nº 67 de julho de 1971

Dispõe sobre reajustes no vencimento do professorado Primário Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos do professorado primário municipal, de acordo com o que dispõe os decretos nºs 66.254 e 66.259, respectivamente, de 24 e 25 de fevereiro de 1970, pelos novos níveis salariais fixados pelo decreto Federal nº 68.576, de 12 de maio de 1971, nas seguintes bases:

a) 100% (cem por cento) do salário mínimo para os professores normalistas, ou com curso especial, para o regime de 22, 30 (vinte e duas, e meia horas) de trabalho semanal,

b) 60% (sessenta por cento) do salário mínimo para os professores sem curso